



| | |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | : 8.862-5/2016 |
| PRINCIPAL | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS |
| INTERESSADOS | : FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – ex- Prefeito Municipal NERI FLORENÇO ATAYDES – Secretário de Finanças e Planejamento à época |
| RELATOR | : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO |

RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular nº 724/LCP/2018 proferido pelo relator à época (doc. digital nº 155125/2018), face o inadimplemento das faturas mensais de consumo de energia elétrica, referentes ao período de novembro de 2015 a janeiro de 2018, circunstância essa que indica a realização de despesas impróprias (juros e multa) e, por consequência, gera dano ao erário.

2. A Secex de Administração Municipal, por meio de Relatório Técnico (doc. digital nº 78503/2019), apurou as seguintes irregularidades:

1. FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – Ordenador de Despesas- Prefeito Municipal/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019.

1) JB 01 DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64).

1.1. Não pagamento das faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas impróprias e dano ao erário no montante de R\$ 169.151,82.

2. NERI FLORENCO ATAYDES – Secretário de Finanças e Planejamento/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019.

2) JB 01 DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao





patrimonio publico, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64)

2.1. Não pagamento das faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas improprias e dano ao erário no montante de R\$ 169.151,82.

3. Os interessados foram devidamente citados (docs. digitais nºs 106086/2019, 106091/2019, 106502/2019 e 106503/2019) e apresentaram manifestação conjunta (doc. digital nº 120983/2019).

4. Em sede de Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 153779/2019), a equipe técnica concluiu pela nova citação dos responsáveis, tendo em vista a alteração dos valores apurados de dano ao erário, na forma transcrita abaixo:

Responsáveis:

1. **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** – Ordenador de Despesas- Prefeito Municipal/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019;

2. **NERI FLORENCO ATAYDES** – Secretário de Finanças e Planejamento/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019;

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64).

1.1. Não pagamento de faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas improprias e dano ao erário, no total de R\$ 164.140,25, como segue:

- Contrato nº 008/2016: R\$ 13.941,52, data fato gerador: 05/07/2016;
- Contrato nº 007/2018: R\$ 142.010,18, data fato gerador: 28/02/2018;
- Contrato nº 008/2018: R\$ 8.188,55, data fato gerador: 28/02/2018.

5. Com efeito, a diligência requerida foi concretizada e os interessados apresentaram defesa conjunta, após diversos pedidos de prorrogação de prazo (doc. digital nº 247834/2019).





6. Em seu Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 276848/2019), a equipe técnica concluiu pela manutenção do achado e, consequentemente, pela irregularidade das contas.

7. Apesar de terem sido notificados para apresentarem alegações finais, os interessados mantiveram-se inertes (doc. digital nº 4725/2020).

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 503/2020 (doc. digital nº 14306/2020), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, acompanhou o entendimento da área técnica e manifestou-se pelo julgamento irregular das contas, pela condenação solidária dos responsáveis e aplicação de multa proporcional ao dano.

É o Relatório.

Cuiabá, MT, 24 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

